



PARECER JURÍDICO 047/2023

ASSUNTO: Parecer sobre Aditivo Contratual de Supressão de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços para construção de refeitório junto ao Pavilhão Principal, parte dois no Distrito Industrial.

**OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO. SUPRESSÃO
CONTRATUAL. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO.**

I - HIPÓTESE FÁTICA

O presente cuida de solicitação de parecer jurídico acerca da prestação de serviços para construção de refeitório junto ao Pavilhão Principal, parte dois no Distrito Industrial, resultante do procedimento licitatório em modalidade Convite nº 001/2023, com fins de supressão de valores e objeto.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é m opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



No presente caso, se denota interesse da continuidade da avença pactuada, pela administração pública, destacando-se a relevância desta contratação para o Município de Salto do Jacuí, da mesma forma verificado que tão somente será suprimido o objeto devido equívoco na planilha orçamentária, bem como verificado em *loco* pelo fiscal. Onde que as demais cláusulas edilícias e as condições serão mantidas, não importará em maior oneração a administração, destacando-se que haverá uma diminuição nos valores a serem dispendidos pela administração, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 ainda em vigência preconiza ser possível alteração de termos do contrato, para suprimir valores originalmente pactuados, conforme observado no caso em tela, in verbis:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Destaca-se ainda que a referida supressão observou ao limite legal preconizado na legislação atinente, não havendo óbices para sua



efetivação. No mais, o processo se apresenta plenamente regular, considerando as orientações jurídicas outrora encaminhadas ao setor competente pela confecção do termo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do aditivo do contrato em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade na formalização do aditivo contratual para fins de supressão de parte do objeto contratado, e conseqüentemente de valor.

É o parecer

Salto do Jacuí, 30 de Março de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474